



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Avenida dos Holandeses, quadra 35, lote 08 – Calhau / Fones: 2106-8300/8336
www.creama.org.br – CNPJ: 06062038/0001-75

De: Assessoria de Planejamento e Gestão – APG

Para: Presidente da CPL/CREA-MA

Assunto: Esclarecimento de dúvida sobre processo licitatório.

Dúvida: “Gostaria de saber se a medida que será adotada para a QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES / ENCARGOS TRABALHISTAS será pagos por FATO GERADOR ou CONTA DE DEPÓSITO VINCULADA” (grifo nosso).

Senhor Presidente, seguem nossos comentários técnicos sobre a dúvida em questão:

Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração Pública, mediante disposição em edital ou em contrato, pode, entre outras medidas: 1) exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas; 2) condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato; **3) efetuar o depósito de valores em conta vinculada**; 4) em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que devem ser deduzidas do pagamento devido ao contratado; e 5) estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador (artigo 121, §3º, da Lei 14.133/2021).

Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do §3º do artigo 121 da 14.133/2021 são absolutamente impenhoráveis (artigo 121, §4º, da Lei 14.133/2021).

Por fim, esclareça-se que o recolhimento das contribuições previdenciárias deve observar o disposto no artigo 31 da Lei 8.212/1991, sobre retenção pelo contratante (artigo 121, §5º, da Lei 14.133/2021)

Estamos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Respeitosamente,

Leoncio Marques de Lima
Assessor CREA-MA

Leoncio Marques de Lima
Assessor de Planejamento e Gestão - APG